



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001858/2008-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.170 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/11/2000

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM PARCELAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida e evidencia a concordância do contribuinte com o crédito tributário exigido, implicando na ausência de litígio administrativo em relação ao débito parcelado, disposição regimental (artigo 78, § 2º, RICARF).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto que integra o presente julgado. Sustentação oral: Marcelo Rodrigues de Siqueira. OAB: 106.133/MG.

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira Dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente da Turma), Adriano Gonzales Silverio, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira Dos Santos, Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que julgou procedente a impugnação apresentada e manteve em parte o Crédito Tributário.

2. A fiscalização lavrou o Auto de Infração Debcad nº 35.605.926-4 em razão de a empresa ter apurado com base no instituto da responsabilidade solidária, decorrente de serviços prestados de construção civil pela empresa construtora: M. M SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 01.116.690/000101, em cumprimento ao contrato 161.2.065.993, de acordo com o artigo 30, VI da Lei 8.212/1991, nas competências 11/1999 a 01/2000 e 03 a 11/2000. O crédito engloba as contribuições previdenciárias relativas à parte da empresa (para o Fundo de Previdência e Assistência Social FPAS e aquelas destinadas ao financiamento do Seguro por Acidente de Trabalho – SAT).

3. A contribuinte tomou ciência da autuação em 14/10/2003, e apresentou impugnação de fls. 52/60. No entanto, a DRJ do Rio de Janeiro (RJ) não acolheu a pretensão da contribuinte, em acórdão lavrado com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/11/2000

SOLIDARIEDADE ENTRE TOMADOR E PRESTADOR DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

A responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem, podendo ser exigido o total do crédito constituído da empresa contratante, sem que haja apuração prévia no prestador de serviços art. 30, VI da Lei 8.212/1991, c/c artigo 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional Enunciado 30 do CRPS.

RETIFICAÇÃO DO VALOR LANÇADO

Uma vez apresentados, ainda que parcialmente, documentos elisivos da responsabilidade solidária relativa à construção civil, abatem-se do lançamento os valores vinculados a tais documentos, nos termos do art. 145, I do Código Tributário Nacional e nos moldes dos atos normativos do INSS.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

4. Cientificada pessoalmente da decisão em 24/11/2012 (fls. 284), a contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 11/12/2012 (fls. 288/301), trazendo argumentos para a não manutenção do lançamento fiscal.

Processo nº 18471.001858/2008-76
Acórdão n.º **2301-004.170**

S2-C3T1
Fl. 386

5. Em petição protocolizada dia 17/09/2014 (fls. 386/392), o recorrente postula a desistência total do recurso em virtude da inclusão do débito no Programa REFIS.

6. Sem contrarrazões do fisco, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento do Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE

1. Compulsando os autos, verifica-se que o sujeito passivo apresentou pedido de adesão ao Programa REFIS, com confissão irretratável da dívida.:

“Inicialmente, cumpre verificar que o débito discutido nos presentes autos está enquadrado no permissivo legal instituído pelo art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, o que permite a essa requerente aproveitar-se das condições estabelecidas para a adesão para quitação , por meio do REFIS”. (f.386)

[...].

“Apresenta a desistência, de forma irrevogável, da impugnação e/ou recurso ofertados neste processo administrativo fiscal, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda o mesmo.” (f. 392)

2. Conclui-se, assim, que inexistente litígio a ser apreciado por esta Turma de Julgamento, haja vista que, o recorrente aderiu ao parcelamento disciplinado pelas Leis nº 11.941/2009 e Lei nº 12.249/2010, nele incluindo o débito oriundo do lançamento objeto do presente processo.

3. Sobre a matéria, o Regimento Interno do CARF (RICARF) estabelece que:

“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação:

“§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. (Redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).”

4. O parcelamento configura confissão irretratável da dívida, demonstrando a concordância do contribuinte com o crédito tributário exigido, nos termos do art. 78 do Regimento Interno do CARF.

5. Dessa forma, o mérito das alegações suscitadas no recurso voluntário não pode ser objeto de apreciação por esta Turma de Julgamento.

CONCLUSÃO.

6. Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário pela desistência do contribuinte, em função da adesão ao parcelamento disciplinado pelas Leis nº 11.941/2009 e Lei nº 12.249/2010.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.